



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2005

Susta os artigos 6º, XVI, 7º, §§ 1º e 2º, 11, 15, 34, 35, 36, 37, parágrafo único, e 52 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, e do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É sustada aplicação dos artigos 6º, XVI, 7º, §§ 1º e 2º, 11, 15, 34, 35, 36, 37, parágrafo único, e 52 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, e do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Retransmissão de Televisão, e do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17.02.2005, trouxe em seu bojo diversas referências a um Serviço de RTV Institucional (RTVI), que seria “a modalidade de Serviço de RTV destinada a retransmitir, de forma simultânea ou não-simultânea, os sinais oriundos de estação geradora do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) explorado diretamente pela União”.

Ocorre que, segundo o disposto na Lei nº 4.117, de 27-8-1962 e que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28-2-1967, os serviços de radiodifusão são classificados, quanto a programação, apenas como ‘comercial’ ou ‘educativo’, não existindo

Serviço de Radiodifusão, em qualquer de suas espécies, na modalidade Institucional.

E sendo os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão anciares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, é evidente que somente seria possível a existência de um suposto Serviço de RTV Institucional (RTVI) atrelado a um Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na modalidade Institucional, que, repita-se, não existe.

Cumpre ainda salientar, por oportuno, que a criação de qualquer novo Serviço de Radiodifusão não pode ser realizada por meio de decreto presidencial, devendo qualquer proposição nesse sentido ser submetida à discussão no Congresso Nacional.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005. – **Arthur Virgílio.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 5.371,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anciares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexos ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.508, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Eunício Oliveira**

Este texto não substitui o publicado no **DOU**, de 18-2-2005

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO E DO SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO

CAPÍTULO III Das Definições

Art. 6º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Estação Geradora de Televisão: é o conjunto de equipamentos, incluindo os acessórios, que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios;

II – Estação Repetidora de Televisão: é o conjunto de receptores e transmissores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar os sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora, recebidos diretamente dessa geradora ou de outra repetidora, terrestre ou espacial, de forma a possibilitar seu transporte para outra repetidora, para uma retransmissora ou para outra geradora de televisão;

III – Estação Retransmissora de Televisão: é o conjunto de receptores e transmissores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los, simultaneamente ou não, para recepção pelo público em geral;

IV – Estação Retransmissora Simultânea de Televisão: é o conjunto de transmissores e receptores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los, diretamente e sem interrupção, para recepção pelo público em geral;

V – Estação Retransmissora não-Simultânea de Televisão: é o conjunto de transmissores, incluindo

equipamentos acessórios, destinado a retransmitir os sinais de sons e imagens emitidos ou originados em estações geradoras, diretamente ou previamente gravados, e aqueles inseridos localmente, de modo que possam ser recebidos pelo público em geral;

VI – Inserção Publicitária Local: é a veiculação de publicidade comercial de interesse da comunidade servida por estações de RTV;

VII – Licença para Funcionamento de Estação: é o documento que habilita a estação a funcionar em caráter definitivo;

VIII – Programação Básica: é a programação comum entre as estações geradoras de uma mesma rede;

IX – Rede Local de Televisão: é o conjunto formado por uma estação geradora e seu Sistema de Retransmissão de Televisão, restrito à área territorial de um grupo de localidades pertencentes à mesma mesorregião geográfica de uma unidade da Federação, que veiculam a mesma programação básica;

X – Rede Estadual de Televisão: é o conjunto de estações geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão que veiculam a mesma programação básica dentro da área territorial de uma unidade da Federação;

XI – Rede Regional de Televisão: é o conjunto de estações geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão que veiculam a mesma programação básica em mais de uma unidade da Federação, com abrangência em uma mesma macrorregião geográfica;

XII – Rede Nacional de Televisão: é o conjunto de estações geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão com abrangência nacional que veiculam a mesma programação básica;

XIII – Rede de Repetidoras: é o conjunto de estações repetidoras destinadas a transportar os sinais de sons e imagens ao longo de um determinado trajeto contínuo;

XIV – Serviço de RTV Comercial (RTVC): é a modalidade de Serviço de RTV destinada a retransmitir, de forma simultânea ou não-simultânea, os sinais oriundos de estação geradora de televisão comercial;

XV – Serviço de RTV Educativo (RTVE): é a modalidade de Serviço de RTV destinada a retransmitir, de forma simultânea ou não-simultânea, os sinais oriundos de estação geradora de televisão educativa;

XVI – Serviço de RTV Institucional (RTVI): é a modalidade de Serviço de RTV destinada a retransmi-

tir, de forma simultânea ou não-simultânea, os sinais oriundos de estação geradora do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) explorado diretamente pela União;

XVII – Serviço de RTV em Caráter Primário: é o Serviço de RTV que tem direito a proteção contra interferência, nos termos da legislação pertinente;

XVIII – Serviço de RTV em Caráter Secundário: é o Serviço de RTV que não tem direito a proteção contra interferência, nos termos da legislação pertinente; e

XIX – Sistema de Retransmissão de Televisão: é o conjunto constituído por uma ou mais redes de repetidoras e estações retransmissoras associadas que permite a cobertura de determinada área territorial por sinal de televisão.

CAPÍTULO IV Da Finalidade

Art. 7º Os Serviços de RTV e de RPTV têm por finalidade possibilitar que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

§ 1º À exceção do RTVI, cada estação retransmissora somente poderá retransmitir os sinais de uma única geradora.

§ 2º A estação retransmissora do RTVI poderá compartilhar o tempo disponível entre as geradoras exploradas diretamente pela União, mediante acordo entre esta e as autorizadas a executar o serviço.

§ 3º Não será permitida a retransmissão de programação disponível na localidade, com exceção da cobertura das áreas de sombra.

.....
Art. 11. A autorização para a execução do Serviço de ATVI somente será outorgada a pessoa jurídica de direito público interno municipal.

.....
Art. 15 A outorga de autorização a pessoas jurídicas de direito público interno municipal para executar Serviço de RTVI prescindirá de realização de consulta pública.

.....
Art. 34. As autorizadas a executar o Serviço de RTVI poderão realizar inserções de programação, de sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º As inserções de programação não poderão ultrapassar o percentual de quinze por cento do total de horas da programação retransmitida.

§ 2º A programação inserida deverá ter finalidades institucionais, educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento e interesse geral da municipalidade.

§ 3º O horário disponível para inserção de programação local deverá ser distribuído de acordo com a seguinte proporção:

I – um terço para a divulgação das atividades do Poder Executivo do município;

II – um terço para a divulgação das atividades do Poder Legislativo do município, preferencialmente para a transmissão de suas sessões; e

III – um terço para entidades representativas da comunidade, sem fins lucrativos, devidamente constituídas e sediadas no município, assegurada a pluralidade de opiniões e representação dos diversos segmentos sociais.

§ 4º O tempo reservado à inserção de programação não utilizado pela retransmissora será destinado à retransmissão da programação da estação geradora.

Art. 35. Será admitido patrocínio, sob a forma de apoio institucional, para a produção da programação a cargo das entidades representativas da comunidade local, de que trata o inciso III do § 3º do art. 34 deste regulamento.

Parágrafo único. Entende-se como apoio institucional o financiamento dos custos relativos à produção da programação ou de um programa específico, sendo permitida, por parte da entidade que receber o apoio, tão-somente a veiculação, por meio de som e imagem, de mensagens institucionais da entidade apoiadora, sem qualquer menção a seus produtos ou serviços.

Art. 36. As autorizadas a executar o RTVI deverão constituir conselho de programação com a finalidade de definirem diretrizes, acompanhar as inserções de programação e de publicidade, bem como subsidiar o Ministério das Comunicações no exercício de sua competência fiscalizadora, de que trata o inciso IV do art. 4º deste regulamento.

§ 1º O conselho de programação de que trata o caput será composto de forma paritária, conforme a seguir especificado:

I – representantes indicados pelo Poder Executivo municipal;

II – representantes indicados pelo Poder Legislativo municipal, assegurada a representação das diversas correntes partidárias; e

III – representantes da comunidade residentes ou domiciliados no município onde estiver instalada a estação retransmissora.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso III do § 1º deste artigo serão eleitos, entre os candidatos indicados por entidades representativas da comunidade local, em assembleia convocada, mediante edital, pela autorizada a executar o serviço.

CAPÍTULO IX Da Transferência de Autorização

Art. 37. A transferência da autorização para execução dos Serviços de RTV e de RPTV somente é permitida entre pessoas jurídicas para retransmissão ou repetição da mesma programação básica.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput poderá ser realizada entre pessoas jurídicas de direito privado e, observado o disposto no art. 11 deste regulamento, entre estas e as pessoas jurídicas de direito público interno.

.....
Art. 52. As pessoas jurídicas de direito público interno municipal, atualmente autorizadas a executar o Serviço de RTV, que desejarem fazê-lo na modalidade de ATVI, deverão apresentar requerimento nesse sentido ao Ministério das Comunicações.

.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Vide Lei nº 9.472, de 16-7-97

Vide texto compilado

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
**DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967**

**Complementa e modifica a Lei nº 4.117,
de 27 de agosto de 1962.**

.....
*(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)*
Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 03 - 2005